



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.115, DE 2021

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a redação do art. 122 e revoga os arts. 123, 124 e 125 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9009/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera a redação do art. 122 e revoga os arts. 123, 124 e 125 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 122 e revoga os arts. 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da vedação da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado não poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os arts. 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de aperfeiçoar a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, de modo a restringir seu caráter excessivamente liberal em relação às saídas temporárias, revogando os artigos 123, 124 e 125 da lei supracitada e alterando a redação do artigo 122, a fim de vedar expressamente tal benefício.

Neste sentido, é comum que criminosos condenados perigosos se disfarçam de disciplinados para obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como as saídas temporárias, popularmente conhecidas como “saidões”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217714082100>

Para que recebam tal benefício, os presos de sujeitam a condições objetivas e subjetivas, tais como as estabelecidas no art. 123 da Lei de Execução Penal: "I - comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena". Não obstante, eles as preenchem com facilidade.

Não é raro, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais retornarem. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, haja vista "estarem presos". Tais situações ocorrem, haja vista a saída temporária não possuir "vigilância direta", conforme estabelecido no art. 122 da Lei 7.210/1984.

Os que argumentam a favor da continuidade das saídas temporárias sustentam a necessidade de o preso obter condições de ressocialização para o seu retorno à sociedade, não obstante, o que se tem na prática é a fuga de presos perigosos beneficiados com a saída temporária, que utilizam o benefício justamente para tal fim, gerando perigo para a população de maneira geral, além de árduo trabalho aos órgãos encarregados da persecução penal na busca desses presos foragidos.

A pena a ser cumprida pelo condenado representa, ainda que timidamente, o preço a ser pago pela prática do crime cometido e que, com o gozo desses benefícios, estaria sendo mais reduzida ainda, em que pese o sistema penal e processual penal brasileiro já ser extremamente brando, inclusive chegando a situações inadmissíveis como o caso da homicida Suzane Von Richthofen, que assassinou os pais com a ajuda do ex-namorado e seu irmão, e obteve esse benefício no feriado do dia das mães.

Em sentido oposto, não se observa tamanha preocupação dos defensores de tal benefício com as famílias que sofrem e amargam as perdas de entes queridos, de modo a existir uma inversão de valores completa, beneficiando-se criminosos e desprotegendo as vítimas e seus familiares.

De acordo com dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 32.754 presos obtiveram o benefício da saída temporária ao longo de 2019, sendo que destes, 1.488 condenados não retornaram à prisão¹, ou seja, quase 5%. Não é admissível que esta quantidade de condenados esteja foragido porque foram beneficiados com uma saída, apesar da porcentagem parecer pequena, são quase 1.500 presos soltos nas ruas, gerando perigo para toda a população.

A revogação do benefício da saída temporária e sua vedação expressa se mostra razoável para a proteção das vítimas desses criminosos e também da

¹ SP: 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após saidinha de fim de ano. Fonte: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217714082100>



população em geral, a fim de que os presos não sejam beneficiados e os demais cidadãos prejudicados.

Posto isso, externados os malefícios causados pelo benefício das saídas temporárias de condenados, mostra-se extremamente necessária a revogação dos artigos da Lei de Execução Penal que permitem tais saídas, bem como sua alteração para vedar expressamente tal benefício, evitando-se a fuga de criminosos perigosos presos.

Desse modo, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.

Deputado Federal **Delegado Waldir**
PSL/GO



¹ SP: 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após saidinha de fim de ano. Fonte: Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217714082100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção I
Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. *(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. *(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

FIM DO DOCUMENTO